



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Registro: 2025.0000420187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Criminal nº 2355651-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante MARCELO DA ROCHA DOS SANTOS, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por Marcelo da Rocha dos Santos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Agravo Regimental Criminal nº 2355651-70.2024.8.26.0000/50000

Agravante: **MARCELO DA ROCHA DOS SANTOS**

Agravado: **COLENDO SEGUNDO GRUPO DE DIREITO
CRIMINAL**

Vara Criminal da Comarca de Votorantim – SP

Voto nº 48.941

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DE CONDUTA, COM BASE NO JULGAMENTO DO RE Nº 635.659 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E ANALISADA NOS LIMITES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Condenação do agravante à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por vender, trazer consigo e guardar, para fins de tráfico, 24 porções de maconha, com massa líquida de 26,30g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2. Revisão Criminal: (i) absolvição, por atipicidade de conduta, com base no julgamento do RE nº 635.659 do STF, alegando que a quantidade de droga era para uso pessoal.

3. Ausência de prova nova.

4. “Conforme jurisprudência do STJ, “nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente” (AgRg no HC n. 762.132/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022).

5. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

6. Não houve pedido, em razões recursais, de desclassificação para posse de droga para consumo pessoal.

7. Por outro lado, o agravante Marcelo confessou a prática do tráfico de drogas, o que foi corroborado com o restante da prova produzida.

8. Pena e regime prisional. Razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando a reincidência específica.

9. Inadmissível a pretensão de reavaliação, em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal, inexistente no ordenamento jurídico.

10. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto nos autos de Revisão Criminal proposta por **Marcelo da Rocha dos Santos**, condenado em primeira instância à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por vender, trazer consigo e guardar, para fins de tráfico, 24 porções de maconha, com massa líquida de 26,30g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por v. acórdão de 31 de janeiro de 2024, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentes Desembargadores César Augusto Andrade de Castro (relator), Sérgio Coelho e Alcides Malossi Júnior, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, mantendo, integralmente, a r. sentença de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando sua absolvição, por atipicidade de conduta, com base no julgamento do RE nº 635.659 do STF, alegando que a quantidade de droga era para uso pessoal.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da presente revisão criminal.

Esta relatoria, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal, mantendo o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante busca sua absolvição, por atipicidade de conduta, com base no julgamento do RE nº 635.659 do STF, alegando que a quantidade de droga era para uso pessoal, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o agravante não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

juizadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.” (RTJSTF 123, págs. 325/328).

“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão.” (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).

Destaca-se a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no HC Nº 981098/SP, impetrado contra v. acórdão prolatado em Revisão Criminal, em que a Defensoria Pública também buscava a absolvição do revisionando, por atipicidade de conduta, com base no julgamento do RE nº 635.659 do STF, alegando que a quantidade de droga (inferior a 40g de maconha) era para uso pessoal:

“Conforme jurisprudência do STJ, “nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente” (AgRg no HC n. 762.132/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 24.11.2022).

Ademais, não é necessária prova da mercancia para a configuração do delito de tráfico de drogas, não precisando ser o agente surpreendido no ato da venda, sendo suficiente que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância (AgRg no HC n. 861.764/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024).

Tal entendimento não destoa daquele adotado em repercussão geral no julgamento do Tema n. 506 pelo Supremo



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:
[...]*

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.

Segundo julgados do STJ, a comprovação da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pode se dar por meio: a) da apreensão de quantidade e/ou variedade considerável de droga; b) da apreensão de petrechos típicos do tráfico, como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico, ainda que a quantidade de drogas não seja tão significativa; c) das circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; d) do modus operandi, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; e) da existência de prévia investigação, de prova oral calcada em depoimentos seguros ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito; f) da confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita; g) dos maus antecedentes do agente, desde que já haja condenação transitada em julgado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.030/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 21.6.2024; AgRg no HC n. 876.392/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg no HC n. 888.544/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no HC n. 908.683/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24.6.2024;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no HC n. 914.832/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24.6.2024; AgRg no HC n. 856.717/RJ, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg no HC n. 749.758/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 22.11.2022; AgRg no HC n. 839.138/PE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024.

Além disso, é reconhecida a validade dos depoimentos policiais em geral, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada, ainda mais quando corroborados pelo demais elementos de informação e provas produzidas ao longo do processo (AgRg no HC n. 737.535/RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no HC n. 911.442/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 914.659/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 894.521/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.6.2024; AgRg no HC n. 854.955/PE, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 27.5.2024).

[...]

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício [...] Ante o exposto [...] indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus [...]” (HC n. 981.098, Ministro Herman Benjamin, DJEN de DJEN 20/02/2025). (grifos nossos)

No caso dos autos, a condenação do agravante por tráfico de drogas foi suficientemente motivada, não se vislumbrando erro ou injustiça no processo de individualização, seja pelo Magistrado de primeiro grau, que assim fundamentou:

“(...) De igual modo, a autoria é certa.

Interrogado na fase policial (fl. 04), o acusado afirmou que a droga apresentada na delegacia de polícia pertencia era



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sua. Estava vendendo maconha em porções que valiam cada uma R\$5,00 (cinco reais). Nunca foi preso antes e não sabe o nome de quem comprou a droga ou onde esta pessoa possa ser encontrada.

*Em juízo (áudio e vídeo), o réu declarou que é solteiro, sabe ler e escrever, usa drogas desde os 8 anos de idade, está preso por outro tráfico desde 2021 e nunca foi processado quando adolescente. **Sobre os fatos, admite que eram suas as drogas que foram apreendidas, mas elas estavam todas em um terreno baldio.** Já viu os guardas abordando outras pessoas no local, onde ele vendia drogas havia cerca de um ano. Já trabalhou em atividades lícitas, mas sem registro.*

A confissão do réu foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas, conforme segue.

A testemunha guarda municipal Rafael da Silva (áudio e vídeo) disse reconhecer o réu presente à audiência. No dia dos fatos, estavam em patrulhamento preventivo próximo a uma escola quando viram um indivíduo com um objeto na mão e, no momento em que ele avistou a viatura, de imediato o colocou no bolso. O local é conhecido como ponto de tráfico de drogas. Em abordagem, foi encontrado um envelope contendo maconha e dinheiro. Ao lado do réu, a aproximadamente 1m de distância, em um cano, havia mais drogas. O réu admitiu que estava realizando o tráfico no local, mas não indicou o cano com as demais drogas, que foram encontradas mediante buscas. Ele não disse ser usuário, estava sozinho e parado. Não conhecia nem tinha ouvido falar do réu. Não chegou a ver o réu vendendo ou oferecendo entorpecentes.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha guarda municipal Willians Teixeira Martins Silva (áudio e vídeo), que também reconheceu o réu presente à audiência e acrescentou que as drogas localizadas próximas dele estavam embaladas da mesma forma daquela que foi encontrada com ele, qual seja, uma porção no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bolso de sua bermuda.

Ao final da instrução, verifica-se que não há dúvidas de que a autoria do delito de tráfico de drogas recai sobre o réu.

Os guardas civis municipais patrulhavam o local dos fatos, próximo a uma escola, quando avistaram o réu sentado sozinho em um terreno baldio. Ele demonstrou nervosismo ao perceber a chegada da viatura, motivo pelo qual foi abordado e com ele encontraram uma porção de maconha e R\$10,00 em dinheiro. Em buscas pelo local, encontraram uma sacola com outras 23 porções de maconha embaladas da mesma maneira que aquela encontrada na bermuda do réu. O réu admitiu que vendia drogas no local.

Eles declararam que o local dos fatos é conhecido como ponto de venda de entorpecentes.

Frise-se que, antes de abordarem o acusado, os agentes presenciaram movimentação condizente com a prática desse crime no local, uma vez que ele estava em ponto conhecido ponto de tráfico, com um objeto na mão, que logo guardou ao avistar a viatura da GCM.

O acusado foi revistado e, com ele, foi localizada uma porção de maconha e R\$10,00 em dinheiro, sendo que a quantia em dinheiro apreendida não teve sua origem confirmada. No terreno onde o réu foi abordado também foram encontradas outras 23 porções de maconha.

O réu confessou a todo momento que portava os entorpecentes e alegou que traficava no local havia cerca de um ano e já chegou a ver os guardas civis municipais abordando outras pessoas ali.

Tal versão vai ao encontro de todo o conjunto



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

probatório.

O acusado alegou ser usuário de drogas, no entanto, esse fato não foi confirmado pelas testemunhas que por ele poderiam ter sido arroladas. Por outro lado, admitiu que as drogas apreendidas se destinavam à venda. Seja como for, o fato de ser usuário de entorpecentes, à vista das provas produzidas, não exime o réu da responsabilidade pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, que é cada vez mais comum por usuários como forma de manutenção de seu vício. Neste sentido:

“INADMISSIBILIDADE - Prova idônea e suficiente à condenação. Dependência que não afasta a condição de traficante. Manutenção do regime inicial fechado (Artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Recurso Ministerial e da Defesa parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Criminal 0000258-73.2016.8.26.0608; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 08/04/2019).

Os depoimentos dos guardas civis municipais, prestados nas fases inquisitorial e judicial, hão de ser prestigiados, pois foram coesos e coerentes entre si e apresentaram contornos de verossimilhança, além de estarem em conformidade com o conjunto probatório, formando um todo harmônico e lógico.

O acusado não conhecia os guardas civis municipais e estes não o conheciam e não existe informação de que eles pretendessem imputar-lhe falsamente a prática do crime descrito na denúncia, de modo que nada há nos autos que retire a credibilidade dos relatos por eles prestados. Sobre o tema, aplica-se o mesmo entendimento dado aos depoimentos dos policiais militares:

[...]



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No caso em apreço, a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes com o réu, embalados individualmente e prontos para a venda, em local conhecido como ponto de tráfico, não são compatíveis com a condição de usuário alegada por ele, mas, por outro lado, permitem concluir que ele praticava a atividade espúria indicada na exordial.

[...]

Anoto, por oportuno, que o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, de modo que se consuma com qualquer das condutas descritas no mencionado dispositivo legal, como, transportar, trazer consigo, guardar, ter em depósito, entregar a consumo e fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sendo, pois, despicienda a prova da efetiva venda.

[...]

Ante o exposto, a prova dos autos embasa a condenação do acusado. (...)”.

Seja quando do julgamento da apelação interposta pelo agravante, ressaltando que sequer houve pedido de desclassificação para porte de entorpecente para consumo pessoal, em razões recursais:

“(...) A prova pericial bastou a comprovar a natureza da substância entorpecente – maconha.

A seu turno, os guardas civis municipais Willians Teixeira Martins Silva e Rafael da Silva, ouvidos em Juízo, deram conta de que realizavam patrulhamento de rotina em conhecido ponto de venda de entorpecentes quando avistaram o acusado parado na via pública, em frente a um terreno baldio, e então o abordaram, encontrando uma porção de maconha e a quantia de R\$ 10,00 em seu



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

poder.

Ainda segundo os relatos dos guardas municipais, o réu imediatamente admitiu a sua atuação no comércio de drogas, bem como foram realizadas buscas nas imediações, culminando com a localização de outras vinte e três porções de maconha dentro de um cano próximo, cujas embalagens eram idênticas à da porção encontrada com o réu.

Vale ressaltar que os relatos dos guardas civis municipais envolvidos na prisão do acusado são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. (...) WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) 6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem de habeas corpus. (HC 223086 / SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe 02.12.2013

Não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33 da Lei Antidrogas é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal para que o crime se configure.

É importante salientar também que a condição de usuário de entorpecentes, por si só, não afasta a possibilidade do exercício do comércio ilegal, por absoluta compatibilidade entre ambas, mesmo porque muitas vezes o usuário ingressa no comércio de entorpecentes para sustentar seu vício.

Consigno ainda que na hipótese de uma injusta acusação por parte dos policiais, nem mesmo haveria a necessidade de tal quantidade de entorpecentes, bastaria à acusação quantidade bem inferior.

Aliás, o réu conta com uma condenação definitiva pela prática do mesmo delito, de modo que seu passado não o recomenda.

Desta forma, a quantidade e variedade de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas apreendidas, somada às circunstâncias da abordagem, são elementos que levam à certeza de que os entorpecentes pertenciam ao acusado e se destinavam ao consumo de terceiros, como fora admitido pelo próprio réu.

Mantém-se, portanto, a solução condenatória, eis que pautada em sólidas provas de materialidade e autoria, valendo ressaltar que a Defesa sequer se insurgiu quanto a este aspecto da r. sentença, requerendo apenas a redução da pena aplicada. (...)”.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada.

Desta forma, meu voto é no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por **Marcelo da Rocha dos Santos**.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica